SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº	**233/2021/DILIC**
PROCESSO Nº	44011.002762/2021-20
INTERESSADO:	DIRETORIA COLEGIADA, CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CNPC)

ASSUNTO: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório- AIR (Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020)**.**

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Em atenção às diretrizes emanadas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, apresentamos proposta normativa com objetivo de consolidar resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar-CNPC.

2. A norma objeto da atualização ora proposta é a **Resolução CNPC nº 25, de 13 de setembro de 2017**, que dispõe sobre as operações de transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar.

3. A proposta, portanto, visa atualizar seu conteúdo naquilo que for considerado necessário, dado o tempo decorrido desde sua publicação e a experiência adquirida pelo sistema no tratamento da matéria, bem como otimizar e simplificar procedimentos definidos na norma.

II. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

4. No âmbito da Previc o presente processo será conduzido pela Diretoria de Licenciamento, com base nas competências previstas no art. 22 do Decreto 8.992, de 2017.

5. A Dilic avaliou que a proposta de atualização da norma se mostra necessária à preservação da higidez do segmento fechado de previdência complementar, uma vez que as inovações pretendidas se prestarão à explicitação de entendimentos desta autarquia em relação a temas já abordados pela norma, ajustes redacionais e otimização de procedimentos, trazendo maior robustez ao sistema, uma vez que diretrizes claras e explícitas em normativos emanados do órgão regulador trazem maior segurança e estabilidade ao segmento fechado de previdência complementar.

III. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

6. Conforme já mencionado, a proposta se consubstanciará em mera consolidação de normativos, atendendo inclusive o comando do Decreto nº 10.139, de 2019 em atenção ao comando de simplificação regulatória, de forma a se evitar o acúmulo de normas que tratam de mesmo assunto e facilitar a consulta dos interessados aos temas da regulação.

7. Por consequência, o trabalho a ser executado se enquadra dentre os motivos que justificam a dispensa de Avaliação do Impacto Regulatório-AIR, pois se enquadra da alínea *a* do inciso V do art. 4º, do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que transcrevemos a seguir:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada desde que haja decisão fundamentada dos órgãos ou da entidade competente nas hipóteses de:

(...)

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

(...) ***(grifo nosso)***

III. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento à Diretoria Colegiada da Previc, para ratificar o entendimento exposto neste parecer, e posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Previdência Complementar para atualização da Resolução CNPC nº 25, de 2017, nos termos do Decreto 10.139, de 2019, podendo ser enquadrada na hipótese de dispensa de AIR prevista na alínea *a* do inciso V do art. 4º do Decreto nº 10.411/2019.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA BAASCH**, **Diretor(a) de Licenciamento**, em 02/06/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0377895** e o código CRC **4B2A6186**.

Referência: Processo nº 44011.002762/2021-20 SEI nº 0377895